ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1906/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11455/2022
PROTOCOLO	: 2192358
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE SETE QUEDAS SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS	: 1. JOELBA FERREIRA GOMES 2. FRANCISCO PIROLI
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETO. AVALIAÇÃO DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO E DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE, REGULARIDADE E EFETIVIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR. ACHADOS. AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO E CERTIFICADO EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. FALHAS NA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO PREPARO, DISTRIBUIÇÃO E CONSUMO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO CONTENDO INFORMAÇÕES COMPLETAS SOBRE OS PRODUTOS ENTREGUES PELOS FORNECEDORES AOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELO RECEBIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE REALIZAÇÃO DOS TREINAMENTOS E/OU DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A FINALIDADE DE GARANTIR QUE OS PRODUTOS ENTREGUES PELOS FORNECEDORES GUARDEM CONSONÂNCIA COM AS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL. NÃO ENCAMINHAMENTO DAS AÇÕES QUE COMPROVEM A ADOÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE CONFERÊNCIA DOS ALIMENTOS *IN NATURA*. NÃO ENCAMINHAMENTO DE COMPROVAÇÕES DE EFETIVO SANEAMENTO DAS FALHAS DE EQUIPAMENTOS NOS VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES E CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL DE UM MOTORISTA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE DAS ROTAS PERCORRIDAS PELOS VEÍCULOS TERCEIRIZADOS VIA TACÓGRAFO. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

Diante dos achados da auditoria realizada para avaliar o fornecimento da alimentação escolar nas unidades escolares do município e das condições de legalidade, regularidade e efetividade do transporte escolar, é declarada a irregularidade dos atos elencados, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 42, *caput*, da mesma lei, bem como aplicada a multa aos responsáveis, em razão da prática de atos contrário ao regramento legal, com a expedição da recomendação para a adoção das providências necessárias à correção dos itens destacados, cuja efetividade será monitorada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** dos atos elencados a seguir, constantes do relatório de **Auditoria-Conformidade DFE n. 102/2022**, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 42, *caput*, da mesma lei: **-** ausência de alvará sanitário e certificado emitido pelo Corpo de Bombeiros; **-** falhas na estrutura necessária ao preparo, distribuição e consumo da alimentação escolar; **-** não encaminhamento da comprovação de que o gestor procedeu à elaboração e disponibilização de documentação contendo informações completas sobre os produtos entregues pelos fornecedores aos agentes responsáveis pelo recebimento; **-** não comprovação efetiva de realização dos treinamentos e/ou da contratação de empresa para a finalidade de garantir que os produtos entregues pelos fornecedores guardem consonância com as especificações estabelecidas no edital; **-** não encaminhamento das ações que comprovem efetivamente a adoção de estratégias de conferência dos alimentos *in natura*, notadamente para fins de pesagem e recebimento por parte do município; **-** não foram encaminhadas comprovações de efetivo saneamento das falhas dos equipamentos nos veículos de placas NRZ3781, HTO0041, NRZ3497 e NRZ3498; **-** ausência de apresentação do curso de formação de condutores e certidão negativa criminal do motorista Edson Gonçalves Ferreira; **-** ausência de comprovação efetiva da implantação de controle das rotas percorridas pelos veículos terceirizados via tacógrafo; aplicar **multa** à senhora **Joelba Ferreira Gomes,** Secretária Municipal de Educação, e ao Senhor **Francisco Piroli,** Prefeito Municipal à época, em razão da prática de atos contrário ao regramento legal, no valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS, cada,** com fundamento no artigo 42, *caput*, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; expedir **recomendação** ao Sr. **Francisco Piroli**, Prefeito Municipal de Sete Quedas, para que adote as providências necessárias para a efetiva correção dos itens destacados no Relatório de Auditoria n. 102/2022; determinar a **realização de monitoramento**, para fins de fiscalização acerca da efetividade das medidas já adotadas pelo responsável, principalmente as relativas à alimentação escolar e quanto à correção da ilegalidade contida no presente Relatório de Auditoria, na forma prevista no art. 31 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 188, I, da Resolução TCE-MS n. 98/2018; e a **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Sete Quedas-MS, tendo como objetivo geral, avaliar o fornecimento da alimentação escolar em todas as unidades escolares do município, com vistas a verificação do cardápio, da aquisição dos produtos, do fornecimento e distribuição da alimentação, da estrutura das unidades de ensino, como também da atuação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE). Do mesmo modo, avaliar também as condições de conservação dos veículos utilizados no transporte escolar, o cumprimento das exigências legais inerentes aos veículos e seus condutores, a efetividade na operacionalização do serviço e controles de abastecimento e manutenção da frota. Nestes termos, procurando identificar ainda os atos que porventura contrariem o sistema normativo, aventando as possibilidades de sua correção, sem prejuízo de se atentar às boas práticas usualmente aplicadas.

A Divisão de Fiscalização de Educação (fls. 19-52) apresentou os achados da Auditoria realizada, que refletem no descumprimento dos requisitos legais para o adequado funcionamento das unidades de ensino.

Em relação à alimentação escolar, a equipe técnica destacou que não há Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiro e Alvará Sanitário nas unidades de ensino do município (fls. 59-68); não é realizado o acompanhamento da qualidade da água nas unidades que utilizam poço artesiano ou poço raso, bem como não há planejamento e registro da limpeza dos reservatórios de água (fls. 69-72); apurou-se a necessidade de manutenção de um poço raso que apresenta fissuras (parágrafos 78 - 81); a ausência de fornecimento de copos ou garrafas aos alunos para o consumo de água e, ainda, a necessidade de correção do dreno de um resfriador de água (parágrafos 82 - 85); no armazenamento, preparo e fornecimento da alimentação escolar, identificou-se diversas situações irregulares; constatou-se que diversos produtos entregues pelos fornecedores não condizem com especificações de qualidade estabelecidos no edital e nos contratos administrativos (fls.89-109); observou-se a ausência de cardápio específico com as adaptações pertinentes, bem como que a administração municipal não está fornecendo os alimentos apropriados em todos os casos (parágrafos 110 - 114) e avaliou-se que a atuação do Conselho de Alimentação Escolar deve ser otimizada.

No que diz respeito ao transporte escolar, a equipe técnica identificou: superlotação em 4 (quatro) dos 10 (dez) veículos; a autorização para transporte de escolares, emitida pelo DETRAN/MS, não se encontrava afixada em nenhum dos

veículos escolares da frota, em inobservância aos arts. 136 e 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); havia veículos que estavam com tacógrafo danificado, veículo que não possuía cinto de segurança, com lanternas danificadas, com apólice de seguro vencida. Ainda, identificou-se ausência de certificado de curso de alguns motoristas, ausência de mapas das rotas dos veículos do transporte escolar que assegurem o cálculo preciso do percurso das linhas dos veículos; necessidade de melhoras no controle de manutenção preventiva dos veículos com um acompanhamento mais efetivo via sistema informatizado dos serviços e peças utilizados por veículos, falta de controle na execução contratual por parte dos veículos terceirizados; constatação de diferenças na rota de serviço de transporte terceirizado da Fazenda Bacuri a Vila Carioca, objeto do contrato 042/2022.

Ao final, a equipe de fiscalização propôs os encaminhamentos constantes das fls. 64-69. Devidamente intimados, os senhores Francisco Piroli (Prefeito Municipal) e Joelba Ferreira Gomes (Secretária Municipal de Educação e Cultura) apresentaram respostas e documentos às fls. 993, 995, 999-1179.

Após a análise da resposta do jurisdicionado, a equipe técnica (fls. 1180-1201) concluiu que parte das impropriedades foram sanadas, entretanto, algumas irregularidades permaneceram.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às fls. 1203-1214, concluindo pela irregularidade dos atos de gestão listados no Relatório Auditoria nº 102/2022, opinando pela aplicação de multa, recomendação aos gestores e monitoramento das recomendações.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Cuidam os autos de Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Sete Quedas, tendo por escopo o que se verifica às fls.15-16:

Avaliar todas as unidades escolares do município, incluindo os centros de educação infantil e realizar verificações em todos os veículos escolares, buscando ênfase nos fatos ocorridos no exercício financeiro de 2022, especialmente quanto àqueles avaliados em tempo real pela equipe técnica.

A Auditoria de Conformidade, nos termos do Manual desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 97/2018, consiste na avaliação independente para determinar se um objeto está em conformidade com normas aplicáveis; ou seja, tem por finalidade avaliar se atividades e as transações financeiras cumprem as normas que regem a entidade auditada, de modo a agregar valor à gestão pública e consequentemente aos serviços prestados à sociedade.

Diante do exposto, passo às impropriedades que foram detectadas e que não foram sanadas após a manifestação dos responsáveis. Dessa forma, em que pese as justificativas apresentadas, a equipe técnica entendeu que permanecem impropriedades, concluindo nos seguintes termos (fls. 1198-1200):

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR				
RECOMENDAÇÃO	**Considerações do Relatório Técnico**	**Manifestação do MPC**	**Responsa-bilidade**	**Manifestação desta Relatoria**
Itens 1) Submeta todas as Unidades de Ensino Municipais à inspeção do Órgão de Vigilância Sanitária Municipal, visando a obtenção de alvará sanitário para seu adequado funcionamento; 2) Submeta todas as unidades de Ensino Municipais à vistoria do Corpo de Bombeiros, visando a obtenção do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros para seu adequado funcionamento;	A Secretaria de Educação encaminhou ofício para providências visando a obtenção do alvará sanitário das unidades escolares e também de vistoria do Corpo de Bombeiros. Entretanto, **não apresentou documentação** relativa à conclusão do pedido e emissão dos respectivos laudos/licenciamento, razão pela qual os itens não podem ser considerados atendidos	Acompanha a área técnica, conforme item 3, I "a" (fl. 1213)	Secretária Municipal – Sra. Joelba Ferreira Gomes	A ausência de alvará sanitário e de Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros não foi sanada, uma vez que os documentos em questão não foram apresentados, conforme pontuou a unidade técnica. Item 2.1.3 do Relatório (fl. 16), fato que viola a norma legal descrita à fl. 22, quanto à vistoria do Corpo de Bombeiros.
Item 7 (subitens I, IV, V e IX): I) realize ampla divulgação do cardápio estabelecido para a alimentação escolar, de sorte que os alunos e toda a sociedade possam ter conhecimento de seu conteúdo; IV) tome as medidas cabíveis para o armazenamento adequado dos alimentos, descartando-se os produtos vencidos, lacrando-se e anotando-se informações de abertura e validade dos produtos que forem consumidos parcialmente, bem como adotando-se procedimentos para evitar o vencimento desses produtos; v) adote meios para melhorar a ventilação das	A resposta encaminhada pelo gestor, bem como a apresentação de informações que sinalizam o atendimento apenas parcial das impropriedades identificadas ao longo da auditoria. Nesse sentido, <u>mantem-se as seguintes impropriedades</u>: Com relação ao subitem I, o gestor não encaminhou comprovação efetiva sobre a divulgação/disponibilização dos cardápios junto à comunidade escolar. Em relação ao subitem IV, não foi apresentada comprovação efetiva de que o gestor tomou medidas quanto ao adequado armazenamento e controle dos produtos de que tratam o achado. No mesmo sentido, quanto	Acompanha a área técnica, conforme item 3, I "b" (fl. 1213))	Secretária Municipal – Sra. Joelba Ferreira Gomes	O achado do item IV sobre o adequado armazenamento dos alimentos, necessidade de descarte de alimentos vencidos (fl. 1184), com a necessidade de etiquetar e controlar o prazo de validade dos alimentos consumidos parcialmente, bem como a necessidade de controlar o prazo de validade dos alimentos evitando perdas pelo vencimento, entendo que o achado é grave em face da possibilidade comprometer a saúde dos alunos. O achado responde a questão 10 de Auditoria (fl. 16) e resta comprovado às fls. 28-29 e fotos de fls.

cozinhas das Unidades de Ensino; IX) disponibilize todos os equipamentos e utensílios necessários ao preparo, distribuição e consumo da alimentação escolar nas Unidades de Ensino	ao subitem V também não foi apresentada documentação comprobatória sobre as medidas de melhoria das condições de ventilação das cozinhas das unidades de ensino. Quanto ao subitem IX, não foram apresentadas comprovações de aquisição da totalidade de equipamentos/utensílios necessários ao preparo, distribuição e consumo da alimentação escolar nas unidades, limitando-se a informação à mera expectativa de realização de licitação para tais aquisições.			199,201 e 203-204, violando as normas de vigilância sanitária. Considerando que o Achado viola as normas de vigilância sanitária descritas às fls. 28 e tem potencial de comprometer a saúde dos alunos, acompanho a área técnica e a Procuradoria de Contas quanto à recomendação e quanto à imposição de multa por violação à norma legal – art. 42, caput da LO/TCE/MS.
Item 10: elabore e disponibilize aos agentes responsáveis pelo recebimento dos alimentos, documento contendo informações mais completas sobre a descrição dos produtos que serão entregues pelos fornecedores, transcrevendo-se a descrição estabelecida no Termo de Referência ou, se for o caso, na Ata de Registro de Preços, e indicando a marca estabelecida pelo fornecedor quando da apresentação da proposta no procedimento licitatório	Considerando as informações apresentadas pelo gestor, considera-se este item *não atendido*, uma vez que não foi encaminhada comprovação de que o gestor procedeu à elaboração e disponibilização de documentação contendo informações completas sobre os produtos entregues pelos fornecedores aos agentes responsáveis pelo recebimento.	Acompanha a área técnica, conforme item 3, I "c" (fl. 1213)	Secretária Municipal – Sra. Joelba Ferreira Gomes	O achado responde à questão de auditoria 07 (fl. 16) e está adequadamente evidenciado no item 2.1.5.2 do relatório (fls. 31/41). Há clara demonstração de ausência de controle e fiscalização na execução do objeto tem pontencial de causar dano ao erário (fls. 38/39), fato que deveria, a meu ver, demandar esforços imediatos da gestão para correção das falhas. No caso em tela, não restou demonstradas as providências necessárias para fazer cessar o achado identificado. Acompanho a área técnica e a Procuradoria de Contas quanto à recomendação e quanto à imposição de multa por violação à norma legal – art. 42, caput da LO/TCE/MS.
Item 11: Realize treinamento com os fiscais dos contratos da alimentação escolar, fornecendo todos os meios necessários para que estes desempenhem efetivamente suas funções, exigindo de tais servidores a aplicação de uma rotina de fiscalização,	Muito embora tenha sido informado pelo gestor a contratação de uma empresa para realização de treinamentos de que tratam o achado, não foi constatado nos autos a comprovação efetiva comprovação de realização dos treinamentos e/ou da	Acompanha a área técnica, conforme item 3, I "d" (fl. 1213)	Secretária Municipal – Sra. Joelba Ferreira Gomes	Achado interligado ao anterior, no qual restou comprovada a fiscalização ineficiente da execução dos contratos relativo ao fornecimento de alimentos à merenda escolar. Oportunizado aos gestores a

de sorte a garantir que os produtos entregues pelos fornecedores guardem consonância com as especificações de quantidade e qualidade estabelecidas no edital de licitação e nos contratos administrativos, fazendo os registros das fiscalizações empreendidas	contratação de empresa para essa finalidade, razão pela qual o item será considerado como *não atendido*			imediata correção das falhas, estes não se desincumbiram do ônus de comprovar que fizeram cessar a irregularidade identificada, razão pela qual acompanho o entendimento da área técnica e da Procuradoria de Contas, ante a necessidade de treinamento de pessoal para cumprir às exigências legais.
Item 12: Tome as medidas cabíveis para que os agentes públicos que tenham a atribuição de conferir e receber os produtos in natura precificados com base no peso, façam a pesagem de tais produtos no momento de seu recebimento	Muito embora o gestor tenha trazido o argumento da indisponibilidade de funcionários para realização de conferências individualizadas das mercadorias e que esta conferência seria realizada pela própria nutricionista, não foram encaminhadas ações que comprovem efetivamente a adoção de estratégias de conferência dos alimentos *in natura*, notadamente para fins de pesagem e recebimento por parte do município. Nesse sentido, o item será considerado como *não atendido*.	Acompanha a área técnica, conforme item 3, I "e" (fl. 1213)	Secretária Municipal – Sra. Joelba Ferreira Gomes	Achado interligado à fiscalização ineficiente da execução contratual dos alimentos que compõem a alimentação escolar, os quais, apesar do comprovado potencial de causar dano ao erário (fls. 38/39) e de resultar no recebimento de produtos de qualidade e quantidades inferiores (fls. 35/37) aos efetivamente contratados, não foram sanados pelos gestores, razão pela qual acompanho o entendimento da área técnica e da Procuradoria de Contas, ante a necessidade de treinamento de pessoal para cumprir às exigências legais.
Item 13: Realize treinamento com os servidores responsáveis pelo recebimento dos produtos da alimentação escolar em cada unidade de ensino, orientando-os acerca dos procedimentos que devem ser empregados	Não foi encaminhada comprovação de realização de treinamentos/capacitações para os servidores que recebem os alimentos nas unidades escolares, razão pela qual o item será considerado *não atendido*.			

TRANSPORTE ESCOLAR				
RECOMENDAÇÃO	**Considerações do Relatório Técnico**	**Manifestação do MPC**	**Responsabili-dade**	**Manifestação desta Relatoria**
Item 24: Corrija as falhas técnicas dos equipamentos de iluminação dos veículos de	Não foram encaminhadas comprovações de efetivo saneamento das falhas dos equipamentos de iluminação dos veículos placas NRZ3781 e HTO	Acompanha a área técnica, conforme item 3, I "f" (fl. 1213)	Secretária Municipal – Sra. Joelba Ferreira Gomes	Achados que respondem a às questões de Auditoria 17 a 19 (fl. 16). Item 2.2.1 do relatório técnico (fls. 46/49)

placas NRZ3781 e HTO0041	0041, razão pela qual o item será considerado *não atendido*.			Considerando que os achados violam norma legal e tem potencial de pôr em risco a integridade física dos alunos, acompanho a área técnica quanto à recomendação e o MPC quanto à imposição de multa por violação à norma legal – art. 42, caput da LO/TCE/MS.
Item 25: Instale câmeras de ré nos veículos de placas NRZ3781 e NRZ3497	O gestor não apresentou comprovação de aquisição/instalação de câmeras de ré para os veículos placas NRZ3781 e NRZ3497, razão pela qual o item será considerado *não atendido.*			
Item 27: Providencie o conserto da porta de ventilação superior do veículo HTO0041	Ainda que o gestor tenha informado a substituição do veículo, não foram encaminhadas comprovações quanto a reforma/conserto do veículo placa HTO0041. *Item não atendido*.			
Item 29: Renove os seguros dos veículos de placas HTO0041, NRZ3498, NRZ3781, OOM6944, uma vez que os mesmos venciam dia 30/08/2022	Considerando as informações trazidas nos autos, bem como a documentação apresentada, conclui-se pelo *atendimento parcial do item*, uma vez que não foi identificado nos autos o seguro do veículo de placa NRZ 3498.			
Item 32: Apresente a documentação descrita nos artigos 138 e 329 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) do motorista Edson Corinthia	Considerando as informações trazidas nos autos, bem como a documentação apresentada, conclui-se pelo *não atendimento do item*, uma vez que faltou apresentar curso de formação de condutores e certidão negativa criminal do motorista Edson Gonçalves Ferreira.	Acompanha a área técnica, conforme item 3, I "g" (fl. 1213)	Secretária Municipal – Sra. Joelba Ferreira Gomes	Considerando que os Achados violam normas legais, acompanho a área técnica quanto à recomendação e o MPC quanto à imposição de multa por violação à norma legal – art. 42, caput da LO/TCE/MS. Itens 35 e 37 possuem o potencial de causar dano ao erário conforme constou do relatório de auditoria (fls. 55/58).
I0.tem 35: Providencie a montagem dos mapas das rotas do transporte escolar, com a dimensão precisa	O gestor não encaminhou comprovação efetiva da elaboração dos mapas das rotas de transporte escolar de que trata o achado. *Item não atendido*.	Acompanha a área técnica, conforme item 3, I "g" (fl. 1213)	Secretária Municipal – Sra. Joelba Ferreira Gomes	
Item 37: Solicite a implantação de controle das rotas percorridas pelos veículos terceirizados via tacógrafo	O gestor não encaminhou comprovação efetiva da implantação de controle das rotas percorridas pelos veículos terceirizados via tacógrafo. *Item não atendido*.			

Da análise do RAUD – DFE – 102/2022 (peça 02 – fls. 4/72), em contraponto com as justificativas apresentadas pelos gestores e reanalisadas pela equipe técnica (ANÁLISE ANA - DFE - 4501/2023 – peça 71 – fls. 1180/1201), observa-se, como bem pontuou a Procuradoria de Contas (fl. 1213) que não houve enfrentamento total pelo Município das impropriedades constatadas pela equipe técnica.

Alguns achados dizem respeito à ausência de autorização dos órgãos competentes a exemplo da ausência de Alvará Sanitário e Vistoria do Corpo de Bombeiros, sendo que tais ausências violam as normas legais descritas no relatório técnico.

No que tange à merenda escolar, foram constatados fatos que dizem respeito ao correto armazenamento de alimentos, ao cumprimento do cardápio escolar, à ventilação das cozinhas e ausência de equipamentos necessários, fatos que, mesmo após a manifestação dos gestores, não tiveram sua situação regularizada. De tais aspectos, o armazenamento adequado dos alimentos (fls. 28/29), por violar norma de vigilância sanitária, é aquele que, ao meu ver, exige atenção especial dos gestores porque a auditoria detectou, entre outras situações: alimentos vencidos (fl. 203) e alimentos que, uma vez aberta a embalagem, não foram adequadamente armazenados (fl. 199/200).

Ainda com relação à merenda escolar, restou comprovada a fiscalização ineficiente da execução contratual da alimentação escolar (item 2.1.5.2 – fls. 31/41), uma vez que a fiscalização detectou que os produtos efetivamente entregues estavam em desacordo com o produto contratado, ocasião em que os produtos recebidos eram de qualidade inferior àquela efetivamente contratada (a título exemplificativo consta do registro fotográfico que o contrato previa leite em pó integral, mas foi entregue composto lácteo com açúcar). Também restou comprovado que as carnes, adquiridas in natura, não eram pesadas quando do seu recebimento. Os testes efetuados pela equipe técnica (fls. 38/39) demonstraram peso real inferior médio de 100 gramas. O relatório técnico deixou claro, nos itens 100 e 101 (fl. 39), o dano ao erário decorrente de tal prática. Neste contexto, penso que tal apontamento, além daqueles que visam salvaguardar o bem estar e/ou integridade física dos alunos, deveriam receber especial atenção da gestão municipal, fato que não ocorreu (fl. 1191), pois não consta dos autos comprovação de que os gestores tenham adotado medidas que façam cessar tais práticas.

Quanto ao transporte escolar, foram detectadas situações semelhantes, uma vez que a equipe de fiscalização identificou irregularidades no cumprimento da legislação e nas condições dos veículos, conforme consta do item 2.2.1 do relatório técnico (fls. 46/49). Oportunizada a correção das falhas, restou comprovado que permaneciam o descumprimento das normas legais em alguns veículos, a exemplo da ausência de

câmera de ré, problemas de iluminação nos veículos e ausência de apólice de seguros (fl. 1200).

Por fim, os itens 35 e 37 (fl. 1200) que tratam dos mapas das rotas de transporte escolar e do controle das rotas percorridas pelos veículos terceirizados via tacógrafo, restaram não atendidas. Importante destacar que ausência de tais controles têm o potencial de acarretar dano ao erário. Neste contexto, conforme restou demonstrado nos testes realizados pela equipe técnica (fls. 56/58) foi constatado que a rota que perfaz 62km/dia vinha sendo paga pela quilometragem de 100 km/dia, haja vista o fato de a "planilha de quilometragem rodada por linha ser preenchida pelo próprio motorista/licitante". No parágrafo 148 (fl. 58) do relatório técnico a equipe técnica solicita ao gestor a adoção das providências necessárias para adequação do contrato, bem como que seja demonstrada a compensação ou restituição dos valores pagos a maior na rota objeto do apontamento. Em sede de resposta à intimação o gestor se limitou a informar (fl. 1014) que a rota foi reduzida porque o motorista mudou a residência e não informou a redução da rota, contudo, silenciou sobre o tempo de duração que a rota foi paga pelo valor total, bem como quanto às medidas de compensação.

Por tudo o que foi descrito, entendo que os achados da Auditoria em questão não foram totalmente sanados, pois restou comprovado a violação de normas legais tanto na alimentação escolar, como no transporte escolar. Além disso, a fiscalização/controle da execução contratual, em ambos objetos, mostraram-se ineficientes, com potencial de gerar dano ao erário, seja pelo recebimento de mercadoria em quantidade e qualidade inferior à contratada (alimentação escolar), seja pela remuneração de quilometragem com base em planilha preenchida pelo prestador, sem verificação da quilometragem efetivamente percorrida por tacógrafo ou GPS. Importante destacar que foi oportunizado, em ambos os casos, a possibilidade do gestor adotar, prontamente, medidas necessárias para fazer cessar a ineficiência na fiscalização da execução contratual, mas em ambos os casos (fls. 1007 e 1014) não foram demonstradas ações capazes de fazer cessar as irregularidades detectadas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO:

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos elencados a seguir, constantes do relatório de **Auditoria-Conformidade DFE nº 102/2022**, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, da mesma lei:

- Ausência de alvará sanitário e certificado emitido pelo Corpo de Bombeiros;
- Falhas na estrutura necessária ao preparo, distribuição e consumo da alimentação escolar;
- Não encaminhamento da comprovação de que o gestor procedeu à elaboração e disponibilização de documentação contendo informações completas sobre os produtos entregues pelos fornecedores aos agentes responsáveis pelo recebimento;
- Não comprovação efetiva de realização dos treinamentos e/ou da contratação de empresa para a finalidade de garantir que os produtos entregues pelos fornecedores guardem consonância com as especificações estabelecidas no edital;
- Não encaminhamento das ações que comprovem efetivamente a adoção de estratégias de conferência dos alimentos in natura, notadamente para fins de pesagem e recebimento por parte do município;
- Não foram encaminhadas comprovações de efetivo saneamento das falhas dos equipamentos nos veículos de placas NRZ3781, HTO0041, NRZ3497 e NRZ3498;
- Ausência de apresentação do curso de formação de condutores e certidão negativa criminal do motorista Edson Gonçalves Ferreira;
- Ausência de comprovação efetiva da implantação de controle das rotas percorridas pelos veículos terceirizados via tacógrafo;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à senhora Joelba Ferreira Gomes, Secretária Municipal de Educação e ao Senhor Francisco Piroli, Prefeito Municipal, à época, em razão da prática de atos contrário ao regramento legal; no valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS, cada,** com fundamento no artigo 42, caput, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Francisco Piroli, Prefeito Municipal de Sete Quedas, para que adote as providências necessárias para a efetiva correção dos itens destacados no Relatório de Auditoria nº 102/2022;

V – Pela **REALIZAÇÃO DE MONITORAMENTO**, para fins de fiscalização acerca da efetividade das medidas já adotadas pelo responsável, principalmente as relativas à alimentação escolar e quanto à correção da ilegalidade contida no presente

Relatório de Auditoria, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade dos atos constantes do relatório de auditoria de conformidade, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela recomendação ao prefeito municipal, e pela realização de monitoramento para fins de fiscalização acerca da efetividade das medidas já adotadas pelo responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / VAB